



Número: **0600477-18.2024.6.26.0222**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **329ª ZONA ELEITORAL DE DIADEMA SP**

Última distribuição : **24/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos, Cautelar Inominada - De Busca e Apreensão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>COLIGAÇÃO "TAMO JUNTO DIADEMA" (REQUERENTE)</b>	
	<b>ROBERTO RICOMINI PICCELLI (ADVOGADO)</b>
<b>TAKAHARU YAMAUCHI registrado(a) civilmente como TAKAHARU YAMAUCHI (REQUERIDO)</b>	
<b>COLIGAÇÃO MOVIMENTO DO BEM (MDB, PP, PL, PRD, DC, PRTB, MOBILIZA, PMB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA) (REQUERIDO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
129814111	24/10/2024 18:08	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO**  
**JUÍZO DA 329ª ZONA ELEITORAL DE DIADEMA SP**

**PROCESSO nº 0600477-18.2024.6.26.0222**

**CLASSE PROCESSUAL: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)**

**REQUERENTE: COLIGAÇÃO "TAMO JUNTO DIADEMA"**

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO RICOMINI PICCELLI - SP310376

**REQUERIDO: TAKAHARU YAMAUCHI, COLIGAÇÃO MOVIMENTO DO BEM (MDB, PP, PL, PRD, DC, PRTB, MOBILIZA, PMB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA)**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de liminar na Ação de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por **COLIGAÇÃO TAMO JUNTO DIADEMA** em face de **COLIGAÇÃO MOVIMENTO DO BEM e TAKAHARU YAMAUCHI**, no qual pleiteia seja determinada a busca e apreensão de materiais impressos com as características das duas imagens anexadas à inicial, nos endereços dos comitês oficiais do requerido e onde quer que seja encontrado.

É dos autos que na manhã do dia 24 de outubro de 2024, faltando apenas 3 dias para o segundo turno das eleições, estão sendo espalhados rapidamente em diversos locais do município de Diadema panfletos com acusações inverídicas contra o atual prefeito de Diadema e candidato à reeleição pela requerente, acusando-o de querer implantar uma “taxa de poda” de árvores que seria cobrada na conta de luz dos munícipes.

Afirma que tal acusação é inverídica, vez que inexistente qualquer fala ou proposta do candidato à reeleição nesse sentido, tampouco existe um projeto de Lei ou Lei Orçamentária que preveja a criação dessa fonte de receita para a prefeitura.

Relata que a distribuição do material impresso foi feita rapidamente desde a madrugada por grandes equipes empregadas pelos requeridos, em centros de grande circulação de pessoas da cidade.

Em uma análise superficial dos elementos constantes dos autos, verificam-se evidências importantes de irregularidades no material impugnado.



O material parece não obedecer ao artigo 21, §1º da Resolução TSE nº 23.610/2019, não contendo informações que permitam identificar a pessoa responsável pela confecção, quem a contratou, e a respectiva tiragem:

Art. 21. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em Braille dos mesmos conteúdos e a inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens ( Lei nº 9.504/1997, art. 38 ; e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29 ).

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da pessoa responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1 º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237 ; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22) .

Considerando a iminência do segundo turno das Eleições, de rigor a concessão da medida de busca e apreensão do material apócrifo para evitar que continue a ser distribuído.

Em relação à tese de desinformação, necessário aguardar o contraditório para a vinda de mais informações a respeito dos fatos.

Diante disso, **CONCEDO** a liminar para determinar a busca e apreensão de materiais impressos apócrifos com as características das duas imagens anexadas à inicial, nos endereços dos comitês oficiais do requerido informados pela requerente, todos situados em Diadema: (i) Rua Alzira, 195; (ii) Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 289; (iii) Rua Caramuru, 966.

Fica desde já autorizada a utilização de força policial para fins de cumprimento da medida.

Cumpra-se, servindo esta decisão como mandado.

Diadema, data da assinatura eletrônica.

**SERGIO AUGUSTO DUARTE MOREIRA**  
**Juiz(a) Eleitoral**



Este documento foi gerado pelo usuário 326.\*\*\*.\*\*\*-10 em 24/10/2024 18:50:18

Número do documento: 24102418085849900000122376428

<https://pje1g-sp.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102418085849900000122376428>

Assinado eletronicamente por: SERGIO AUGUSTO DUARTE MOREIRA - 24/10/2024 18:08:59